



**PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível**

Processo: 0609754-91.2021.8.04.0001

Classe: AÇÃO POPULAR

Autores: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

Requerido: ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS

DECISÃO:

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, ajuizada por MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO contra WILSON MIRANDA LIMA, o ESTADO DO AMAZONAS e a SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, requerendo a suspensão de ato praticado pelo atual Secretário Chefe da Casa Militar, Coronel Fabiano Machado Bó.

Insurge-se o autor contra a Portaria nº 005/2021-DAF/CM-2021, que homologou o pregão eletrônico nº 1032/2020, para fins de locação de uma aeronave tipo Jato Executivo pelo Governo do Estado, no valor de R\$9.360.000,00 (nove milhões, trezentos e sessenta mil reais), cuja cópia foi juntada às fls. 22.

Afirma ter ingressado com uma representação junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, buscando suspensão do pagamento relativo ao valor mencionado, tendo o Ministério Público de Contas cobrado do Estado dados de aluguel de jatos, conforme matéria jornalística às fls. 25/26.

Argumenta que a contratação milionária não é prioridade nesse momento pandêmico, em que o Governo do Estado deveria destinar os recursos ao Sistema de Saúde Pública do Amazonas, que atualmente se encontra em colapso, estando muitas famílias à espera de oxigênio e leitos de UTI.

Ressalta que, além do aluguel do jatinho, mais de R\$ 42 milhões foram repassados à Casa Militar do Amazonas para transporte e segurança de autoridades, fls. 24.

Aduz que o Governo Estadual vem descumprindo seus próprios atos, uma vez que anunciou medidas de contenção de gastos e contingenciamento do orçamento, por força do Decreto de N.º 42.146/2020, fls. 23.

Fundamenta o pedido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e na



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Lei n. 4.717/65, que versam sobre os princípios da Administração Pública e Ação Popular.

Alega que a continuidade na prática do ato atenta contra o interesse público e causará danos graves de difícil reparação, justificando a concessão da liminar diante do *periculum in mora*.

Requer a concessão da Tutela de Urgência para determinar a suspensão da Homologação do Pregão Eletrônico de N° 1032/2020, sendo determinado seu desfazimento, bem como sejam cancelados todos os demais atos administrativos decorrentes do mesmo e, em especial, que seja determinada imediata suspensão do pagamento de R\$ R\$ 9.360.000,00 (NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS), referente à Adjudicação da Contratação de empresa, pugnando ao final pela confirmação da concessão.

O Ministério Público promoveu pelo envio do feito ao juiz natural para análise da medida de urgência requerida devendo aguardar o expediente forense ordinário, nos termos do art. 4.º da Resolução n.º 05, de 01 de novembro de 2016 do TJAM.

É o relatório.

Os fatos narrados na inicial fornecem Juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida buscada em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ademais, a situação que se vive no Estado do Amazonas, causada pela pandemia do Covid-19, reforça ainda mais a necessidade de conhecimento desta pretensão em sede de plantão. De igual modo fundamenta faticamente o pronunciamento do Poder Judiciário, o qual vivencia um número grande de demandas para garantia do mínimo existencial à população amazonense: acesso à saúde pública.

Do relatado acima, destaca-se que a temática debatida nos autos insere-se dentre as previstas no art. 4.º da Resolução n.º 05, de 01 de novembro de 2016 do TJAM c/c art. 1º, "f" da Resolução CNJ n. 71/2009, que conferem ao juízo plantonista a análise de questões que não possam aguardar o trâmite ordinário do expediente forense regular.

Assim concluo, ao contrário do entendimento do digno MP, pois, a qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

momento, **inclusive hoje enquanto estou proferindo essa decisão, ou até amanhã pela manhã logo cedo**, podem ser feitos voos no Jato Executivo, executando o objeto do contrato homologado pelo Poder Público, **em desprezo ao direito de pessoas que não tem leitos em hospital, UTI, nem oxigênio para respirar.**

Pois bem, a tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o CPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Para garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e a possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Preconiza o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Tereza Arruda Alvim Wambier assim ensina:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

Pois bem, para a análise desta demanda, mesmo em sede de cognição sumária, faz necessário pontuar de forma objetiva alguns elementos, pois, em regra, o judiciário não pode interferir no mérito do ato administrativo, exceto quando há evidente desvio de finalidade, propósito, proporcionalidade e ele esteja eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, para que os atos administrativos sejam passíveis de controle judicial, necessário a demonstração de vícios, desvios, os quais o maculam em sua essência. Adianto:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

observo, mesmo que de forma preliminar, nos presentes autos esses vícios.

Pois bem, a questão central discutida nestes autos circunda acerca de uma contratação de JATO Executivo, realizada pelo Governo do Estado do Amazonas, através da Casa Militar, pelo valor de **R\$9.360.000,00 (nove milhões, trezentos e sessenta mil reais)**. O documento que comprova a homologação do procedimento licitatório, ocorrido no dia 22/1/2021, está acostado às fls. 22.

O outro ponto central é a situação de pandemia vivida no Estado do Amazonas, onde pessoas agonizam sem leitos de UTI nem oxigênio, consoante se vê, diariamente, nos noticiários nacional e local. Sem contar das outras milhares que perderam suas vidas sem conseguirem ter acesso ao direito constitucional básico a um leito hospitalar.

Trago os números de processos que ingressaram na Central de Plantão Cível, nos últimos dois dias, tratando de questões relativas à falta de leitos de UTI e tratamento ao Covid-19:

Obrigação de Fazer X o Estado - COVID19	Petição – Terceiro Interessado
Deferidos	Remessa 17 VFamilia
0608912-14.2021	0608926-95.2021
0608974-54.2021	Ação de Obrigação de Fazer - N. E X Estado
0608957-18.2021	Não Apreciado - Sem Urgência
0608970-17.2021	0608931-20.2021
0608960-70.2021	Pedido de Tratamento
0608951-11.2021	Não Apreciado - Fora do Horário do Plantão
0608968-47.2021	0608990-08.2021
Obrigação de Fazer X UNIMED- COVID19	Ação de Obrigação de Fazer x Facebook
Deferidos	Não Apreciado - Sem Urgência
0608905-22.2021	0608874-02.2021
0608937-27.2021	Ação Civil Pública – DPE - COVID19
0608920-88.2021	Deferido
Obrigação de Fazer X TAM - COVID19	0608824-73.2021
Deferido	Ação Civil Pública - Construtora – ADV - COVID19
0608911-29.2021	sem urgência - remessa distribuição
Tutela de Urgência - Restaurante X Estado	0608563-11.2021
Não Apreciado - Sem Urgência	Cumprimento Decisão Plantão anterior - COVID19
0608953-78.2021	0608089-40.2021



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Tutela de Urgência Tratamento Médico-Hospitalar – Município/Checkup e outro - COVID19	Informação de Falecimento – Requerentes - COVID19
Deferido	0608814-29.2021
0608924-28.2021	Pedido de Nomeação de Administrador Provisório
0608947-71.2021	Deferido
Cobrança de informações sobre cumprimento da decisão - COVID19	0609054-18.2021
0608819-51.2021	Obrigação de Fazer
Pedido de Tratamento Médico-hospitalar - Município de Manaus e outros - COVID19	Deferido
Deferido	0609245-63.2021
0609280-23.2021	
Pedido de Autorização de Viagem	
Indeferido	
0609346-03.2021	

Apenas por esses motivos, não jurídicos, mais fáticos, já observaria fundamento de fumaça do bom direito para a concessão da tutela de urgência pleiteada nesta demanda, até porque o próprio Governador do Estado, em sua conta de Twitter, já teria declarado que não executaria a contratação do Jato Executivo, conforme *print* acostado nos argumentos na inicial.

Todavia, a aparência do bom direito para reconhecer, pelo menos de forma liminar, a necessidade de suspensão da execução do contrato administrativo está estampada em normas infralegais (Decreto 42.146 de 31/3/2020); em normas complementares (LC 173/2020); bem como na Constituição Federal Brasileira.

DO DECRETO 43.146, DE 31/3/2020

O Governo do Estado do Amazonas, em 31/3/2020, fez publicar Decreto no Diário Oficial **dispondo sobre plano de contingenciamento de gastos no âmbito do Poder Executivo** Estadual em razão da pandemia do Covid-19.

Da análise prefacial do ato normativo, em especial de seu artigo 2º, I e III há dispositivo legal que veda a celebração novos contratos onerosos para o Estado, senão vejamos:

Art. 2º. Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

Poder Executivo Estadual deverão observar, entre outra medidas, as seguintes:

I – **fica vedada a celebração**, a partir de 1º de abril de 2020, de novos **contratos onerosos para o Estado**, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus.

III – **Fica vedada a realização ou a contratação de novos serviços que resultem no aumento de gastos**, excetuados aqueles relacionados ao **enfrentamento** da emergência, decorrente do novo Coronavírus.

Portanto, não tendo havido uma brincadeira com a data descrita no inciso supracitado, a norma tem uma clareza cristalina em vedar, para os órgão e entidades da administração direta e indireta do Executivo Estadual, a possibilidade de celebração de contratos onerosos, exceto quando para combater a pandemia do covid-19.

DA LEI COMPLEMENTAR 173 DE MAIO DE 2020 (Plano Mansueto)

Além do disposto no ato normativo estadual (Decreto 42.146), foi editada a Lei Complementar Nacional 173, de maio de 2020, com a finalidade de estabelecer um programa federativo de enfrentamento e combate ao covid-19.

A norma complementar trouxe diversos dispositivos que alteraram a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com a intuito de suspender gastos e aumentos de despesas pelos entes e entidades da federação, tendo em vista os efeitos da pandemia na economia nacional.

Em seu artigo 8º, a LC 173/2020 **veda à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, até a data de 31 de dezembro 2021**, a criação de despesa obrigatória, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

(...)

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

O conceito de despesa obrigatória de caráter continuado consta da LRF e consubstancia-se naquelas despesas executadas acima de dois exercícios.

Apesar de não constar nos autos claramente a natureza da despesa combatida, é certo que a contratação de jato executivo, sem nenhum tipo de vinculação com o enfrentamento e combate à pandemia, fere a essência daquilo que a Lei Complementar Nacional 173/2020 veio vedar. Ademais, não só ela, também o Decreto 42.146/2020 do próprio Estado do Amazonas.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, descreve alguns importantes princípios a serem analisados nesta demanda, em especial, os da legalidade e da moralidade.

No que concerne ao princípio da legalidade, esse preconiza que o Poder Público deve agir conforme preceitua a norma jurídica, não havendo espaço para que o administrador público pautue sua conduta contrariando legislação positivada.

Conforme já traçado acima, os Decretos 42.146/2020 (art. 2º, I e III), bem como a essência da LC 173/2020, vedam a criação de despesas pela administração estadual que não tenham como objetivo o enfrentamento à Pandemia do Covid-19.

Portanto, *prima facie*, além de ilegal a contratação realizada, ela tem contornos objetivos de inconstitucionalidade.

Pois bem, vejo também, ainda em análise prefacial, que a moralidade administrativa restou maculada.

O momento em que se vive o Estado do Amazonas, assolado pelo vírus que vem retirando inúmeras vidas diariamente, agravado pela ausência de estrutura clínica,



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

médica e hospitalar, mostra de forma crua que gastar quase dez milhões com a contratação de um jato executivo não se alinha com uma atitude constitucionalmente moral.

Em análise: seria compreensível para cada uma das famílias que perdeu um ente querido nessa pandemia, por ausência de leito em UTI, por desabastecimento de oxigênio medicinal, por desestrutura do sistema de saúde do Estado, ou mesmo para os outros cidadãos que ainda agonizam a espera de leitos ou oxigênio, e outros tantos trancados em casa e apavorados, suportar a escolha do Estado em priorizar a contratação de um Jato Executivo (mesmo na existência de voos comerciais) em desprezo do sistema público de saúde? Isso não é proporcional e nem razoável.

Portanto, considerando todos os fatos já declinados, **(aparência de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato)**, a contratação é **totalmente inoportuna**, pois feita ao desprezo de vidas que se perderam sem terem tido a chance de entrar nos hospitais. **Situação distinta seria caso a contratação tivesse sido realizada para uma UTI aérea.**

É oportuno citar que há esforço social e institucional no sentido de se destinar recursos para serem investidos na saúde pública neste momento, bem como se evitar gastos desnecessários que não tenham vínculo com o atendimento de urgência da saúde coletiva. Vale ressaltar, corroborando com essa afirmação, nos autos do processo 0768451-50.2020.8.04.0001, o digno magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Ronnie Stone, reconheceu a impossibilidade de aumento de gastos na ALEAM, em razão da pandemia.

Fincados todos esses pontos, não vejo óbice à prestação da tutela de urgência pleiteada nessa Ação Popular, já que há previsibilidade objetiva do direito invocado, bem como se observa, de forma clara, perigo na demora da prestação jurisdicional.

Além disso, a medida é totalmente reversível, pois, o contrato poderá ser executado caso a presente decisão venha a ser modificada ou revogada, sem nenhum tipo de prejuízo, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Na verdade, o que é claramente observado é o prejuízo à sociedade na



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Central de Plantão Cível

execução do contrato.

Pelo o exposto, **DEFIRO em parte a antecipação de tutela** requerida, o que faço com fundamento no artigo 300, do CPC, bem como no §4º, do artigo 5º, da Lei 4.717/65, e determino a suspensão da contratação objeto do pregão eletrônico nº 1032/2020, homologado pela Portaria nº 005/2021-DAF/CM-2021 e, caso já tenha havido a contratação, que não haja a sua execução, fixando multa pessoal a quem autorizar as contratações com o JATO Executivo no aporte de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que faço com fundamento nos art. 77, IV c/c art. 297, ambos do CPC.

A multa acima fixada será incidente a cada viagem autorizada, enquanto perdurarem os efeitos desta decisão.

Intimem-se e distribua-se.

À Secretaria, para as providências devidas.

Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz de Direito
Portaria nº 167/2021 - PTJ